



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501244-42.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PATRICK MEIRELES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501244-42.2024.8.26.0617.
Comarca: São José dos Campos.
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo.
Apelado: Patrick Meireles da Silva.
Juiz Sentenciante: Brenno Gimenes Cesca.
Voto nº 47097.

APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (art. 15, caput e art. 16, caput, Lei nº 10.826/03) – Sentença que reconheceu a absorção entre os delitos – Recurso Ministerial – Pleito que visa à condenação do réu também pelo delito de disparo – Necessidade – Acusado que confessou que já havia adquirido a arma de fogo meses antes do disparo indigitado - Contexto fático distinto e desígnios autônomos – Inexistência de crime único – Concurso material bem delineado – Pena fixada no mínimo legal – Estabelecido o regime inicial fechado, tendo em vista o quantum de pena fixado e a reincidência delitiva ostentada, o que atende ao disposto no art. 33, §2º, “b”, do CP - Quantidade de pena aplicada que impede a substituição por restritiva de direitos - Inteligência do inciso I do art. 44 do CP - **Recurso provido.**

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 165/171, **Patrick Meireles da Silva** foi condenado à pena de 03 anos de
Apelação Criminal nº 1501244-42.2024.8.26.0617 -Voto nº 47097.DW.

reclusão, em regime inicial semiaberto, mais ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, como incurso no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Inconformado, apela o *Parquet*, buscando a condenação do apelado também como incurso no delito previsto no art. 15, da Lei 10.826/03, reconhecido o concurso material de crimes (fls. 172/177).

Contrariado o recurso (fls. 193/196), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Marcelo Dawalibi, opinado pelo provimento do apelo ministerial (fls. 208/213).

É o relatório.

Narra a denúncia que, em data anterior a 16 de julho de 2024, nesta cidade e comarca, **PATRICK MEIRELES DA SILVA**, qualificado à fls. 16/17, adquiriu e recebeu arma de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, no dia 16 de julho de 2024, por volta das 05 horas e 10 minutos, na Avenida São José, 621, Jardim Bela Vista, nesta cidade e comarca, PATRICK MEIRELES DA SILVA, qualificado à fls. 16/17, disparou arma de fogo de uso restrito em via pública (BO, fls. 04/06).

Segundo o apurado, em data anterior a do fato adiante narrado, o denunciado adquiriu e recebeu a

pistola Taurus, de calibre .40 S&W, número ZL61506, de propriedade da Polícia Civil do Estado de São Paulo, mediante troca realizada com terceiro desconhecido.

Na data do fato, fazendo uso daquela arma, ele efetuou um disparo na via pública.

Um motorista de ônibus, que presenciou o ocorrido, noticiou o fato a uma guarnição da Guarda Municipal, fornecendo as características das vestes do denunciado e da mulher que o acompanhava (ele, de blusa marrom, e ela com uma blusa rosa).

Em patrulhamento na região do Banhado, os guardas municipais avistaram o denunciado acompanhado da irmã e, identificando-os pelas características fornecidas pelo informante, efetuaram a abordagem, localizado, na cintura de PATRICK, a referida pistola, carregada com cinco munições intactas.

Interrogado pela autoridade policial, o denunciado admitiu ter efetuado o disparo com a arma, alegando que o fez com o intuito de assustar um indivíduo que teria molestado sua irmã, que é adolescente. No mais, afirmou ter adquirido a arma de fogo, mediante troca realizada com desconhecido, por duas bicicletas (fls. 16/17).

A arma de fogo foi apreendida (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 25) e encaminhada para perícia, ficando comprovada sua aptidão para a

realização de disparos e, ainda, a existência de resíduos de pólvora combusta indicativa da realização de disparo recente (fls. 72/84). (fls. 94/96)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 25) e laudos periciais (fls. 69/71 e 72/84).

Induvidosa, do mesmo modo, a autoria, aproveitando-se do ensejo para, em razão de bem detalhada na origem, colacionar a transcrição da prova oral efetuada por aquele juízo, uma vez que precisa, minuciosa e completa, não carecendo de qualquer complementação:

“ O réu, interrogado perante a autoridade policial, confessou a prática delitiva (fl. 17).

Em juízo, novamente admitiu o porte da arma, que trocara com desconhecido anteriormente por duas bicicletas. Também confessou a prática do disparo, dizendo que o fez para afugentar indivíduo que estava assediando sua irmã em uma adega (mídia digital).

O guarda municipal BRUNO AFONSO DA SILVA,

ouvido em juízo, disse que em patrulhamento rotineiro foi comunicado da prática de disparo de arma de fogo, avistando o réu, cujas características coincidiam com as informadas. Em abordagem, apreendeu a arma em seu poder (mídia digital). Mirela Kemelly Meireles Da Silva, irmã do réu, ouvida como informante, aduziu que estava sendo assediada em uma adega e chamou seu irmão. Quando ele ali chegou, o indivíduo que a assediava já havia ido embora. O réu efetuou um disparo de arma no local, acreditando que o fez para assustar os presentes (arquivo digital).

Eis o teor da prova oral colhida.

Como se vê, dúvida não há em relação a materialidade e autoria delitiva de ambos os crimes, tanto que a defesa sequer se insurgiu contra a condenação.

O ponto fulcral reside na aplicação do princípio da consunção realizada pelo magistrado sentenciante.

Sem desdouro à convicção do ilustre julgador, não restou evidenciada a relação consuntiva entre os delitos tipificados nos art. 15 e 16, *caput*, ambos da Lei 10.826/03, justificando-se a dupla condenação em face dos distintos contextos nos quais foram perpetradas as condutas delitivas, inexistindo a necessária relação de “*magis*” para “*minus*” a autorizar a pretendida absorção.

Nessa medida, o próprio recorrido, ao ser interrogado, admitiu que adquiriu a arma de fogo oito ou nove meses antes do disparo, restando, portanto, consumado o delito de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, desvinculando-se, sobremaneira, do crime de disparo de arma de fogo, este perpetrado somente posteriormente, em outro contexto.

Não bastasse, a testemunha *Mirela*, irmã do acusado, ouvida em juízo, aduziu que estava sendo assediada em uma adega e chamou o acusado. Destarte, ele chegou ao local e o indivíduo que a assediou já havia ido embora, tendo o réu efetuado disparo com a finalidade de assustar os presentes.

Há, pois, dois contextos fáticos distintos que determinam imputações autônomas pelos crimes de posse/porte e disparo de arma de fogo, não tendo lugar a aplicação do princípio da consunção.

Sobre o tema, a jurisprudência trilha no mesmo sentido, conforme julgados que seguem:

TJSP:

“(...) É que o entendimento em sentido contrário tornaria vantajosa ao agente que porta uma arma de uso restrito a opção de efetuar um disparo caso seja surpreendido pela polícia, já que o delito do art. 15 da Lei nº 10.826/03 tem pena menor que a cominada ao crime do art. 16 da mesma lei, o qual

ficaria absorvido pelo primeiro. Não por outra razão, também tem prevalecido em outras Câmaras deste E. Sodalício o entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da consunção aos casos em que conduta de portar/possuir é praticada em contexto fático diverso do disparo: “Apelação Porte ilegal de arma de fogo de uso proibido e disparo de arma de fogo (Artigos 15 e 16, caput, da Lei 10826/03) - Recurso defensivo Absolvição pretendida - Não acolhimento Materialidade a autoria comprovadas - Relatos seguros e coerentes das testemunhas policiais militares Versão do réu isolada da prova amealhada - Conjunto probatório apto à condenação Pleito de consunção afastado Consumação em contextos distintos Desígnios autônomos Dosimetria bem fixada, não comportando abrandamento - Pleito de reconhecimento da confissão espontânea e sua compensação com a reincidência quando ao crime previsto no artigo 15 da Lei 10826/03 Não acolhimento Circunstância atenuante não incidente na espécie Compensação de todo modo inviável, ante a preponderância da circunstância agravante da reincidência Precedentes desta C. Câmara - Regime inicial fechado atraído pela reincidência Substituição penal inviável - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500261-32.2019.8.26.0160; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)/APELAÇÃO CRIMINAL Porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de

*fogo em lugar habitado Recurso da defesa
Absorção Teses alternativas de redução da pena-
base, reconhecimento da atenuante relativa à
confissão espontânea, fixação do regime aberto e
substituição da carcerária por restritiva de direitos
Impossibilidade de reconhecimento do princípio da
consunção Condutas de porte ilegal de arma de
fogo e disparo bem destacadas Circunstâncias
judiciais favoráveis Compensação da agravante
da reincidência com a atenuante da confissão
Agravante da futilidade com incidência apenas no
delito de disparo de arma de fogo Apelo
parcialmente provido para a redução da pena.
(TJSP; Apelação Criminal 1500321-
91.2020.8.26.0605; Relator (a): Fernando Torres
Garcia; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro:
22/07/2021). (Apelação Criminal n.
1500557-53.2019.8.26.0613. Rel. Edison
Brandão, j. 09.11.2021).”*

*“DISPARO DE ARMA DE FOGO e PORTE ILEGAL DE
ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. Configuração.
Autoria e materialidade comprovadas. Confissão
judicial corroborada pelos depoimentos dos
policiais militares, tudo em harmonia com o
conjunto probatório. Consunção entre os crimes.
Impossibilidade. Condutas diversas e autônomas,
praticadas em momentos distintos. Condenação
mantida. PENAS e REGIME PRISIONAL. Bases nos
mínimos. Atenuante da confissão judicial inócua.
Súmula nº 231 do STJ Concurso material Regime
aberto. Conformismo ministerial. Vedada a*

reformatio in pejus. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I) Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação 0001378-74.2015.8.26.0548; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 18/04/2018).

“Apelação. Posse de arma de fogo de uso permitido sem registro e disparo de arma de fogo em local habitado. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão e prova testemunhal. Condenação correta. Não aplicação do princípio da consunção. Penas fixadas no mínimo, reconhecido o concurso material. Regime aberto e substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos mantidos. Recurso improvido.” (TJSP Apelação 0010657-39.2016. 8.26.0099; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/02/2018; Data de Registro: 02/02/2018).

“Revisão Criminal. Crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e disparo de arma de fogo em via pública. Aplicação do princípio da consunção. Impossibilidade. Correto reconhecimento do concurso material de delitos. Pedido revisional indeferido.” (TJSP; Revisão Criminal 0007537-91.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judicial; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017);

STJ:

PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 10, DA LEI Nº 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. UM SÓ CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DELITOS AUTÔNOMOS. ENTREGA DE ARMAS PARA A POLÍCIA. CONDUTA PERMITIDA. I - Esta Corte vem entendendo que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, dependendo, assim, do contexto fático do caso concreto. Por conseguinte, em se tratando de contextos fáticos distintos, há a possibilidade de configuração de delitos autônomos. [...] (STJ - HC 94.673/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 18/08/2008);

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AOS ARTS. 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS EM CONTEXTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A conduta de possuir arma de fogo com número de série e marca suprimidos por processo abrasivo, no momento da apreensão, se subsume ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV,

da Lei n. 10.826/2003, que dispõe incorrer nas mesmas penas do caput quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (HC 334.693/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se aplica o princípio da consunção quando os delitos de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma em via pública são praticados em momentos diversos, em contextos distintos. 3. As instâncias ordinárias reconheceram que os crimes foram praticados em contextos fáticos diversos, não se aplicando, portanto, o referido postulado. Assim sendo, é inviável a revisão da referida conclusão em recurso especial, em razão de a pretensão esbarrar no óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 754.716/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Dessa forma, “(...) havendo prova de que o réu já vinha mantendo a arma de fogo em sua residência anteriormente à realização do disparo, de se convir que restou bem demonstrada a autonomia do elemento volitivo referente a cada uma das infrações, sem que existisse relação de interdependência entre elas, sendo de rigor a condenação do acusado também pelo delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.” (Apelação Criminal nº 1500557-53.2019.8.26.0613, Rel. Edison

Brandão, 4ª Câmara Criminal, voto nº 42491).

Nesse jaez, em que pese o laudo de exame residuográfico tenha apontado resultado negativo (fls. 161/162), o laudo pericial da arma de fogo atestou a potencialidade lesiva do armamento, além de ter apresentado resultado positivo para pesquisa de nitritos oriundos da combustão da pólvora no cano da arma, o que denota vestígios produzidos por disparos recentes, circunstância essa que torna incontornável a subsunção da conduta ao tipo penal contido no art. 15, *caput*, da lei especial.

Destarte, insubsistente a tese de ocorrência de crime único, tal como fixado na sentença recorrida, apresentando-se adequado o cúmulo material de delitos.

Forçoso alinhar que se trata de delitos de perigo abstrato e de mera conduta, em que a segurança pública e a paz social são postas em risco, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública.

De rigor, pois, a condenação, nos termos em que pretendido pelo Ministério Público.

Passo à dosimetria da pena.

Fixo a pena-base no mínimo legal para o crime de disparo, eis que ausentes circunstâncias desfavoráveis a

serem sopesadas, nos termos do art. 59, do Código Penal.

Na segunda etapa do itinerário trifásico, presente a circunstância agravante da reincidência, eis que o acusado ostenta condenação anterior dentro do período depurador de cinco anos (condenação referente ao processo nº 1500807-40.2020, deste juízo, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 09.08.2021 e para Defesa em 02.12.2021 — fls. 45/46). No entanto, incide, ainda, a atenuante da confissão espontânea, a qual resta integralmente compensada com a agravante suso indigitada, retornando a pena para o patamar mínimo legal.

Acerca da possibilidade de compensação entre a confissão espontânea e a reincidência delitiva, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINICIDÊNCIA. REINICIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante

prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a reincidência específica da recorrente, deve a referida agravante ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. 3. Recurso especial provido para reformar o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1503215-08.2019.8.26.0530, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, fixando o regime inicial semiaberto. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ nos seguintes termos: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade?". (STJ - REsp: 1947845 SP 2021/0209772-5, Data de Julgamento: 22/06/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, torna-se a reprimenda definitivamente fixada em **02 anos de reclusão, além do**

pagamento de 10 dias-multa, no patamar unitário mínimo.

No que diz respeito ao crime previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/2003, fica mantida a pena estabelecida em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, tal como fixada na sentença recorrida.

Reconhecido o concurso material de crimes, resulta a pena de **05 anos de reclusão e 20 dias-multa.**

E, diante da quantidade de pena aplicada (05 anos de reclusão), somada à reincidência ostentada pelo acusado, fixa-se o regime inicial **fechado** para o cumprimento da reprimenda, consoante se extrai do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Nessa senda, a reincidência e o *quantum* de pena infligido não recomendam a fixação de regime menos gravoso, conforme disposição legal contida no art. 33, §3º, do Código Penal.

Igualmente, em razão do *quantum* da pena, não há que se falar em substituição da pena corporal, por restritiva de direitos, nos termos do inciso I do art. 44 do Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso ministerial para condenar PATRICK MEIRELES DA SILVA também como incurso no art. 15, caput, da Lei 10.826/03, reconhecendo-se o concurso material de crimes, tornando a pena**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitiva em 05 anos de reclusão, além de 20 dias-multa, no valor mínimo unitário, fixando-se o regime inicial fechado para cumprimento da pena, vedada a substituição por restritiva de direitos.

CAMILO LÉLLIS

Relator